

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2023.

Aos quinze dias do mês de fevereiro de 2023, às 09:00 horas na sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada a Praça Santa Cruz, Sn°, Centro, Malhada/Ba, nomeada pelo Decreto n.º 001/2023, de 02 de janeiro de 2023, integrada por JOÃO ABDIAS PIRES NETO - Presidente, WELLINGTON FARIAS BARRETO - 1º Membro e JOÃO MARCOS DE SOUZA DE ARAÚJO -2º Membro , designada para que procedesse ao julgamento de habilitação e propostas da TOMADA DE PREÇOS, nº 001/2023 do corrente ano, encerrado o credenciamento que tem como objeto a Construção de uma quadra poliesportiva no povoado do Assentamento das Marrecas, Zona Rural no Município de Malhada-Ba, conforme solicitado no Edital, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial dos Municípios, no Jornal de grande circulação . O senhor Presidente abriu os trabalhos solicitando que os licitantes entregassem o Credenciamento as 09:12 HS, o representante legal, mediante a apresentação da carteira de identidade, comparecendo apenas os ENGENHARIA LTDA, CNPJ n° representantes das empresas MAX N LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 12.234.608/0001-60; T 18.972.352/0001-74; vistoriado os documentos de credenciamento por todos os presentes, encerrado o prazo do Credenciamento as 09:20 Hs, foi empresa para eventuais palavra ao representante da questionamentos. Foi dada a palavra ao representante da empresa que na oportunidade o representante da empresa T N LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 18.972.352/0001-74 "disse que a empresa MAX ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 12.234.608/0001-60 apresentou cópia simples do CRC e a procuração é particular não consta data conforme exigência legal, não indica o município, objeto e apenas um número de processo"; Dada a palavra ao representante da empresa MAX ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 12.234.608/0001-60° disse que o "CRC ele apresentou o original e a procuração é somente para este ato". A comissão decide em relação ao CRC por se tratar do momento do credenciamento não existe óbice nenhum legal em receber documento original fora do credenciamento por se tratar de documento exterior aos envelopes. Foi apresentado o CRC original, foi constato que confere com documento apresentado além do que consta em nosso registros; Com relação a procuração , muito embora não conste a data o selo do tabelionato de notas do terceiro oficio de Feira de Santana – Ba, estar datado em 13 de fevereiro de 2023, gerando força ao instrumento para representação da empresa MAX ENGENHARIA LTDA, CNPJ n° 12.234.608/0001-60, não impedindo que a qualquer momento seja analisada eventual fraude. Sendo credenciada as empresas. Ato continuo foi aberto o envelope na presença dos licitantes e oportunizada a verificação dos documentos constantes em cada um, os envelopes estavam indevassáveis, ao ponto que foi vistados e vistoriado por todos os presentes. Foi dada a palavra ao representante da empresa T N LOCADORA E

Chart.

P





SERVICOS LTDA, CNPJ 18.972.352/0001-74 "disse que a empresa MAX ENGENHARIA LTDA. CNPJ nº 12.234.608/0001-60 não cumpriu in totum o item 6.1.1 o CRC cópia simples, Não cumpriu o item 6.4.3 a visita técnica obrigatória, Não cumpriu o item 6.4.4 in totum, não apresentou a Declaração assinada por um dos sócios; Dada palavra a empresa MAX ENGENHARIA LTDA, CNPJ n° 12.234.608/0001-60 a mesma impugnou a empresa T N LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 18.972.352/0001-74 " Que o senhor José Eugênio engenheiro não estar no quadro do CREA, não constando item no edital"; Pela empresa MAX ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 12.234.608/0001-60, quis fazer uso de sua defesa neste momento, renunciando o prazo recursal, e foi dito que "Em relação ao CRC em cópia simples, Todo funcionário público pode reconhecer autenticidade de documento não existindo problema em relação a isso, além do que o princípio da ampla concorrência deve ser respeitado, Quanto ao item 6.4.3 não sabe ao certo , mais acredita que a declaração esteja contido entre seus documentos de habilitação; Pela empresa T N LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 18.972.352/0001-74, quis fazer uso de sua defesa neste momento, renunciando o prazo recursal foi dito que " Apesar do instrumento convocatório não mencionar em nenhuma de suas laudas tal encontra-se contrato de prestação de exigência na página de nº 180 serviços, por tempo INDERTEMINADO, e reconhecimento de firmas do profissional alegado, em tempo reitero que existe mais dois profissionais do mesmo cargo e função que agregam satisfatoriamente o acervo técnico apresentado". Pela comissão foi dito que: "Tem-se o entendimento que o princípio a vinculação ao edital é algo ao qual a comissão de licitação não pode em circunstância nenhuma se afastar, verifica-se que no item 4.5 o edital menciona que a comissão de licitação pode receber e certificar autenticidade de qualquer documento, até o terceiro dia que antecede essa licitação, isso por que é sagrado que a documentação dentro do envelope nas modalidades licitatória exceto o PREGÃO, deve estar totalmente condizente com as requisições editalícia, não podendo a comissão se quer constatar a regularidade de qualquer documento que seja, quer pela internet ou se quer no banco de dados da prefeitura, pois fazendo assim fugiria do princípio da legalidade que norteia a administração pública; Fica portanto acatada a impugnação contra a empresa MAX **ENGENHARIA** LTDA, CNPJ n° 12.234.608/0001-60, neste tocante; Sobre o item 6.4.3 existe uma declaração de declinação de visita, contudo assinada pelo procurador, inclusive cuja declinação não faz parte dos poderes a ele conferidos, ademais esta declaração deve proceder, segundo os tribunais, do corpo técnico da empresa , garantindo a caso o serviço seja contratado que não haverá nenhuma alegação de impropriedade ou impedimento para execução da obra , ficando acatado a impugnação nesse tocante de igual maneira; Em relação ao Item 6.4.4 o próprio já informa que os documentos deve ser assinados por um dos seus sócios responsáveis e novamente em homenagem ao princípio da vinculação ao edital, fica desconsiderando todas as impugnação apresentadas pela empresa do item 6.4.4; Em relação ao questionamento sobre o engenheiro não participar do quadro jurídico da empresa,

Sel-





seguindo o mesmo entendimento de todas as decisões proferidas por esta comissão, não trata-se de determinação do edital, não tendo poderes essa comissão para exigir documentos neste momento. Fica portanto não aceito a impugnação". Ato continuo, declaro a empresa T N LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 18.972.352/0001-74 habilitada e a empresa MAX ENGENHARIA LTDA, CNPJ n° 12.234.608/0001-60 inabilitada; Na oportunidade foi pedido pela empresa MAX ENGENHARIA LTDA, CNPJ n° 12.234.608/0001-60 prazo para apresentação do recurso, pelo presidente foi concedido prazo de Lei, suspendendo a sessão recolhendo os envelopes de proposta lacrados e aguardando a apresentação das razões para depois marcar uma nova sessão. O que será feito no Diário Municipal, ficando desde já todos cientes.

Malhada/BA, 15 de fevereiro de 2023.

Comissão Perma	nente de Lic	itaçao:
lay		
JOÃO ABDIAS P	IRES NETO	
Presidente	5	
afforto		
WELLINGTON	FARIAS	BARRETO
Membro		
Juny)		
JOÃO MARCOS	DE SOUZA I	DE ARAÚJO
Membro		

MAX ENGENHARIA LTDA, CNPJ n° 12.234.608/0001-60;

T N LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 18.972.352/0001-74;